Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7760/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11445/2018
PROTOCOLO	: 1937968
ENTE/ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE (1/1/2017 A 31/12/2024)
INTERESSADA	: RAMONA ANDRADE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Ramona Andrade dos Santos, que ocupou o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, integrando o quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Finanças de Ponta Porã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 7055/2022 (pç. 12, fls. 42-43) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 10717/2022 (pç. 13, fl. 44), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição a servidora acima identificada encontra amparo nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 65, da Lei Complementar Municipal n. 42/2007, conforme Portaria n. 55/2018, emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária a servidora Ramona Andrade dos Santos, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, Edição 3039, em 2/10/2018 (pç. 11, fl. 41), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 2/10/2018 e remessa em 9/10/2018), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria**

voluntária por tempo de contribuição à servidora Ramona Andrade dos Santos, que ocupou o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, integrando o quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Finanças de Ponta Porã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC/LAC